



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006089-63.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006089-63.2024.8.26.0266

Comarca: Itanhaém — 1ª Vara

Apelante: Lucas Nascimento de Souza

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Juiz: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

Voto nº 36378

APELAÇÃO. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem julgamento de mérito, com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Recurso do autor. Cabimento. Cancelamento da distribuição. Aplicação do artigo 290 do CPC. Cancelamento que implica na extinção do fato gerador do tributo. Taxa judiciária não devida. Precedente do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.65/66 — integrada pela r. decisão de fls.76/77, que rejeitou os embargos de declaração de fls.69/75 — que, em “Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais”, ajuizada por Lucas Nascimento de Souza em face de Telefônica Brasil S/A, julgou extinta a demanda, sem apreciação de mérito, determinando o recolhimento da taxa judiciária.

Inconformado, apela o autor (fls. 116/128). Sustenta, em síntese, que *“Conforme previsão legal do artigo 290 do CPC, a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, após a parte ser intimada*

para realizar pagamento das custas e assim não o fizer, é causa de cancelamento da distribuição” (fl.124).

Afirma, ainda, que *“a cobrança de taxa judiciária devida pela distribuição não é cabível no caso concreto.” (fl.125).*

Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.78) e não preparado.

Sem resposta.

É o relatório.

Excepcionalmente, possível o conhecimento da apelação sem recolhimento do preparo recursal, considerando que a controvérsia versa sobre a determinação de recolhimento da taxa judiciária.

Ajuizada a demanda, observa-se que o autor, regularmente intimado para que comprovasse sua alegada hipossuficiência de recursos financeiros ou que, alternativamente, recolhesse as custas iniciais e as despesas processuais sob pena de extinção (r. decisão não recorrida, fls. 55/56), ficou-se inerte nos autos (fl.64).

Sobreveio, então, a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, determinando o recolhimento da taxa judiciária.

Em suas razões, o apelante não

impugna a extinção da demanda, insistindo apenas no cancelamento da distribuição e na dispensa do recolhimento da respectiva taxa.

E tem razão o autor.

Isto porque, uma vez não formada a relação jurídico processual, não há que se falar em honorários advocatícios, nem recolhimento de custas, posto que, o próprio não recolhimento das custas iniciais importa na extinção da demanda, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se, ainda, que o fato gerador da cobrança da taxa judiciária nasce da efetiva prestação jurisdicional (prestação de serviços públicos de natureza forense), nos termos da redação do artigo 1º, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Entretanto, com a extinção do processo antes mesmo da formação da relação jurídico-processual (não houve determinação de citação da ré), não há que se falar em prestação desse serviço, o que afasta a exigência da referida taxa judiciária.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ,

aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do, feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/12/2020).

Não se desconhece que, no caso concreto, a motivação do D. Magistrado sentenciante levou em consideração a natureza da ação, que por suas características se assemelha não apenas a demanda de

massa, mas as chamadas demandas predatórias, haja vista que a petição inicial é bastante genérica, inespecífica quanto a informações necessárias e sua I. Patrona tem distribuído centenas de ações assemelhadas. Todavia, considerando o cancelamento inicial, entende-se do não cabimento da condenação em custas e despesas processuais, embora agora, se reconheça divergência jurisprudencial considerando o trabalho que este tipo de demanda tem provocado no serviço judiciário.

Assim sendo, de rigor o provimento do recurso interposto, para determinar o cancelamento da distribuição da demanda, dispensando-se o autor do pagamento da taxa judiciária.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora